



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003796-42.2023.8.26.0271, da Comarca de Itapevi, em que é apelante JOEL RIBEIRO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e RODRIGO DE FREITAS AUTOMOVEIS LTDA (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1003796-42.2023.8.26.0271

Voto n. 34.353

Comarca: Itapevi (2ª Vara Cível)

Apelante: Joel Ribeiro dos Santos

Apeladas: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Rodrigo de Freitas Automóveis Ltda.

MM. Juiz: *Guilherme Cavalcanti Lâmega*

Consumidor e processual. Compra e venda e financiamento. Ação de rescisão contratual cumulada com pedidos de devolução de valores e indenizatórios. Sentença de parcial procedência em relação à vendedora e improcedência em relação à instituição financeira. Pretensão à reforma manifestada pelo autor.

Contratos de compra e venda e de financiamento que se encontram indissociavelmente interligados, coligados, para o fim de viabilizar a aquisição do sistema em questão. Responsabilidade da instituição financeira que deriva do artigo 7º, parágrafo único, e do artigo 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Rescindido aquele, por inadimplemento da vendedora, este não pode prevalecer, impondo-se a restituição à adquirente/financiada das quantias por ela dispendidas.

Danos morais leves. Quantum indenizatório que não comporta alteração.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Joel Ribeiro dos

Santos contra a sentença de fls. 130/138 que, nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com pedidos de devolução de valores e indenizatórios movida em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Rodrigo de Freitas Automóveis Ltda., julgou-a improcedente em relação à primeira e procedente em parte em relação à segunda, nos seguintes termos “a) *Declaro resolvido o contrato entre o autor e Rodrigo de Freitas Automóveis.* b) *Condeno o requerido Rodrigo de Freitas Automóveis ao pagamento de danos materiais no montante de R\$ 4080,48, com juros de mora (1% da citação) e correção monetária (tabela TJSP) desde o desembolso;* c) *Condeno o requerido Rodrigo de Freitas Automóveis ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 3.000,00, com juros de mora (1% da citação) e correção monetária (tabela TJSP) desde a data desta sentença*”. Ante a sucumbência, a vendedora corré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária sucumbencial fixada em 10% (dez por cento) do valor do contrato somado ao das indenizações. O autor, por sua vez, foi condenado ao pagamento de verba honorária sucumbencial em favor dos patronos da instituição financeira no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa.

Inconformado, pugna o autor pela reforma do *decisum* a fim de ver “*reconhecida a rescisão do contrato de financiamento firmado entre o autor e o segundo requerido, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A., considerando a conexão entre os contratos de compra e financiamento, bem como a relação consumerista existente*” e, ainda, majorado o *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais (fls. 141/153).

Contrarrazões a fls. 157/158.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida e comporta

parcial provimento.

Respeitado o entendimento do magistrado singular, não obstante terem natureza e finalidade diversas, os contratos de compra e venda e financiamento se encontram indissociavelmente interligados, coligados, para o fim, **único**, de viabilizar a concretização da aquisição do veículo em questão, bem aos interesses da vendedora e do financiador.

Se o contrato de compra e venda for rescindido — valendo consignar que a vendedora corré nem sequer se prestou a apresentar defesa nestes autos —, segue-se que o contrato de financiamento não pode prevalecer.

A responsabilidade da instituição financeira apelada pelos prejuízos sofridos pelo autor é manifesta (e solidária), derivando do que dispõem os artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor¹.

Inarredável, portanto, que também seja rescindido o contrato de financiamento, condenando-se a instituição financeira a restituir ao demandante os valores que dispendeu.

Corroborando essa conclusão, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive deste órgão colegiado, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c condenatória em danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada. Sentença que julgou parcialmente procedente a ação. Inconformismo da parte ré. Compra e venda de bem móvel. Autor, adquirente do produto, que possui mal de Parkinson e quadro demencial progressivo, abordado pelo réu, insistentemente

¹ Segundo os quais, respectivamente, “tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo” e “havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores”.

e em mais de uma oportunidade, para a aquisição de produtos à venda. Negócio jurídico nulo por ausência de plena capacidade do autor e das abusividades constatadas (artigos 4º, III e 104 do CC e artigos 39, IV e 52, I e V, do CDC). Financiamento vinculado à compra e venda. Rescisão dos contratos coligados. Restituição das parcelas pagas. Danos morais configurados. Quantum indenizatório bem dimensionado. Sentença mantida. Recursos improvidos. (35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1002112-66.2018.8.26.0236 – Relator Rodolfo César Milano – Acórdão de 13 de fevereiro de 2023, publicado no DJE de 27 de fevereiro de 2023 – grifou-se).

***Apelação. Ação de rescisão contratual por vício oculto c./c. consignação em pagamento e reparação de danos morais. Compra e venda de veículo usado. Alegação de diversos vícios, entre eles vazamento de óleo da caixa de direção, disco de freio, amortecedor, alinhamento, óleo do motor, farol, que não foram resolvidos. Sentença de procedência que determinou a resolução dos contratos de compra e venda e de financiamento, e condenou a revendedora e financeira, solidariamente, a devolução dos valores pagos (entrada e parcelas do financiamento) e indenização moral (R\$ 5.000,00). Recurso da financeira que não merece prosperar. Legitimidade passiva da financeira confirmada. Responsabilidade da empresa que comercializa o bem e da instituição financeira que concede financiamento. Rescisão dos contratos de compra e venda e de financiamento por serem coligados e dependentes, na medida em que é a concessão do crédito que viabiliza a venda do automóvel pela revendedora, ou seja, não subsistem isoladamente. Precedentes desta Corte. Coligação entre contratos de compra e vende e de financiamento (art. 54-F do CDC) que resulta na rescisão de ambos os contratos. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores. Revendedora e financeira que não se interessaram pela produção de prova pericial para comprovar a inexistência dos vícios alegados pelo consumidor. Consumidor que faz jus ao desfazimento total do negócio, com devolução das quantias pagas. Cabe a financeira, em querendo, eventual ação de regresso contra a revendedora. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO.** (34ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1005954-94.2022.8.26.0048 – Relator L. G. Costa Wagner – Acórdão de 31 de março de 2023, publicado no DJE de 13 de abril de 2023, sem grifos no original).*

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR USADO. VÍCIO DO PRODUTO. Demanda ajuizada pelos consumidores em face da empresa alienante e da instituição financiadora do preço. Pedido de rescisão contratual, devolução das quantias pagas e indenização por danos materiais e morais. Procedência parcial. Inconformismo das rés. LEGITIMIDADE

PASSIVA. Reconhecimento. Contratos coligados. Transações que representam uma única operação econômica, não obstante sua autonomia formal. Rescisão do contrato de compra e venda que atinge o financiamento. Pertinência subjetiva para a demanda. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não verificado. Provas suficientes à elucidação do caso. INÉPCIA DA INICIAL. Petição inicial na qual a conclusão decorre logicamente do pedido e o pedido não é genérico. Objeções rejeitadas. RESCISÃO CONTRATUAL POR VÍCIO DO PRODUTO. Veículo que apresentou defeito alguns meses depois da compra. Promessa de conserto. Vício não sanado no prazo de 30 dias. Mesmo após gastos de R\$ 6.490,00 com o conserto, o veículo não passou na inspeção do Detran. Realizada perícia nos autos, concluiu-se que o veículo teve colisão frontal prévia à venda, com danos estruturais. Ausência de comprovação de que esses danos foram informados ao consumidor. Restituição dos valores pagos e do valor despendido com o malogrado conserto do veículo, mediante devolução do veículo. Condenação solidária. Decaimento substancial das apelantes. Sucumbência mantida. Honorários majorados, à luz do art. 85, §11, do CPC. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (31ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1037563-07.2020.8.26.0100 — Relatora Rosângela Telles — Acórdão de 6 de junho de 2023, publicado no DJE de 14 de junho de 2023, sem grifos no original).

Sob outro vértice, no que se refere à fixação do *quantum* indenizatório, Rui Stoco leciona que se trata de “*questão verdadeiramente angustiante*”, porquanto o dano moral, “*ao contrário do dano material – que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perdeu) e do lucro cessante (aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível – , não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma*”. Adiante, o doutrinador ensina que a tendência moderna “*é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária)* [embora seja mais adequado falar em caráter pedagógico e não em caráter punitivo] *juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido*”, aludindo, ademais, que “*parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavallieri Filho e Antônio Jeová Santos*”

(Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

No caso concreto, levando em conta, pois, o caráter dúplice da indenização (pedagógico e compensatório) e as particularidades do caso concreto (que revelam dano moral apenas **leve**), revela-se adequado o montante de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** arbitrado na origem (não sendo cabível sua majoração), uma vez que, de um lado, confere significativo conforto (compensação) material para a parte lesada, sem enriquecê-la indevidamente, e, de outro, convida a ofensora a aprimorar seus procedimentos (função pedagógica), de modo a evitar novos danos a consumidores. E isso sem indevido enriquecimento sem causa.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial ao recurso**, para declarar rescindido também o contrato de financiamento firmado junto da instituição financeira corré, ficando ela condenada à restituição dos valores recebidos do autor, corrigidos monetariamente e adicionados de juros moratórios nos patamares legais, desde a citação, bem como, solidariamente, ao pagamento das demais indenizações fixadas na origem. Ante a sucumbência, a apelada deverá arcar junto da vendedora correquerida, também de forma solidária, com o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária sucumbencial, ficando afastada a condenação do autor a tal título.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)